



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresenta Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivo na Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020 (Código de Posturas do Município), visando criar sanção de multa a quem for flagrado, portando, transportando ou consumindo drogas em locais públicos do Município.

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo desestimular o consumo de drogas, agindo de forma preventiva e pedagógica, promovendo o tratamento voluntário pelos dependentes, conforme iniciativa similar da cidade de Balneário Camboriú e outras diversas cidades do Brasil.

Em consonância com a independência das esferas, criminal, cível e administrativa, o Projeto em questão encontra respaldo no âmbito administrativo municipal, por meio da competência atribuída constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, de acordo com art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Para evitar desnecessária tautologia, dispensa-se argumentação extensiva a respeito dos problemas causados pelo uso, venda, transporte e fabricação de drogas no Brasil e no Mundo, sendo um dos principais assuntos de saúde pública.

Dada a relevância da matéria, órgãos e entidades públicas e privadas devem se atentar para minimizar os impactos e criar mecanismos de freio aos avanços da drogadição, protegendo especialmente aos mais frágeis, nossas crianças e adolescentes.

Com a flexibilização na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais ignoram os dispositivos legais e, ignorando as competências constitucionais dos Três Poderes, legislam em matéria de extrema importância, o porte, transporte e uso de drogas para uso pessoal e de pequena quantia ficou praticamente impune, sendo um incentivo aos usuários e aqueles que eventualmente venham ter acesso aos entorpecentes na infância e adolescência.

O trabalho da sociedade como um todo deve ser preventivo, mas também corretivo, pedagógico e ressocializador e, com base nesta última premissa, o presente projeto traz a possibilidade de tratamento contra a dependência para anular a penalidade administrativa imposta.

Caxias do Sul não deve permitir o porte, transporte e uso de drogas nas praças, nos parques ou em qualquer local público, pois, equivale-se a permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, bem como sirvam de péssimo exemplo para os cidadãos, em especial crianças e adolescentes, colocando em grave risco a ordem pública.

Outrossim, o ato de portar, transportar ou consumir entorpecentes em locais públicos é grave afronta à dignidade da Cidade e da população, sendo um ato ofensivo ao patrimônio intangível da cidade, da moral e dos bons costumes, devendo o Poder Público agir com firmeza para minimizar as consequências deste ato que causa tristeza e prejuízos por onde se instala.

No tocante à Ordem jurídica e a constitucionalidade, não se verifica qualquer impedimento ao presente Projeto, considerando a possibilidade já citada pelo art. 30, incisos I e II, da CF, o qual



dispõem que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I. - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sendo assim, em que pese a legislação Penal Federal, em especial a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) sobre o tema, a presente pretensão não possui incompatibilidade com o referido dispositivo, sendo plenamente constitucional, porquanto SUPLEMENTA a legislação Federal, aplicando tão somente uma penalidade no âmbito administrativo em casos de porte, transporte ou consumo de drogas em locais públicos.

Diante do exposto, contamos com a acolhida pelos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, acrescido dispositivo na Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município nos termos do projeto apresentado.

Caxias do Sul, 6 de fevereiro de 2024; 149º da Colonização e 134º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024 às 08:58

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ - Vereador - PP

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1220.286.2024> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1220.286.2024.

Protocolado em 07/02/2024 09:04

Disponibilizado em 07/Fevereiro/2024

Comissões: CCJL, CSMA - 07/02/2024



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera e cresce dispositivos da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o Inciso XVII ao Art. 30 da Lei Municipal n.º 632, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 30 É proibido, nos logradouros públicos:

(...)

XVII – portar, transportar ou consumir drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Art. 2º Altera o §3º do Art. 30 da Lei Municipal n.º 632, de 21 de dezembro de 2020, o qual passa a constar com a seguinte redação:

“§ 3º A infração do disposto nos incisos I, II, XIV e XVII acarreta multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) VRMs.”

Art. 3º Acresce os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 30 da Lei Municipal n.º 632, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Para fins do inciso XVII, consideram-se drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados na Lei Federal nº 11.343/2006 ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

§ 5º Se o infrator for criança ou adolescente, deverá ser observado o contido na Lei Federal nº 8069/90.

§ 6º O infrator ficará isento da multa prevista no § 3º caso comprove frequência voluntária e periódica em reuniões de grupos de mútua ajuda ou programas/cursos educativos sobre tratamento contra dependência química ofertados pelo Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas;”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

